



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº **12537-52.2017.4.01.3400**

Autor: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA - SBCP E OUTRO

Réus: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, na condição constitucional de *custos legis*, manifestar-se nos autos em epígrafe nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) e Associação Médica Brasileira (AMB) em face de conduta atribuída ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) que, segundo o autor, teria elaborado ato normativo ilegal e que, portanto, representaria exercício abusivo do poder normativo conferido à autarquia profissional.

Conforme o autor, a Resolução nº 176/2016 editada pelo Conselho Federal de Odontologia excede os liames normativos indicados na Lei nº 5.081/1966¹ e teria infringido a Lei nº 12.842/2013², ao regulamentar o uso de toxina botulínica e dos preenchimentos faciais pelo cirurgião-dentista para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, por serem procedimentos notadamente invasivos, o que competiria exclusivamente ao médico.

1 Regula o Exercício da Odontologia.

2 Dispõe sobre o exercício da Medicina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Requer, por fim, a procedência da ação para:

- 1) que o réu se abstenha de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade “estética” do cirurgião dentista, relacionada à aplicação de toxina botulínica e preenchimentos faciais, determinando-se a suspensão dos dispositivos da Resolução nº 176, de 06 de setembro de 2016 do CFO; e,
- 2) que o réu seja obrigado a publicar, em jornal de grande circulação a decisão definitiva.

Em razão do relatório de prevenção (fls. 63/66), a Diretora do foro determinou a distribuição do feito por dependência ao Processo nº 65512-865.2016.4.01.3400, extinto sem resolução de mérito (fls. 66).

O Conselho Federal de Medicina (CFM) requereu ingresso na lide na condição de assistente da parte autora (fls. 130/132).

O juízo determinou que o CFO se manifestasse sobre a tutela provisória, bem como sobre o requerimento do CFM. Determinou também que o CFM regularizasse sua representação processual juntando aos autos a devida procuração (fls. 134).

A Sociedade Brasileira de Dermatologia peticionou sua admissão como *amicus curie* para participar do feito (fls. 139/149).

O CFM regularizou sua representação processual (fls. 151/162).

O CFO refutou as alegações das autoras afirmando que estas pretendem a “reserva de mercado”, uma vez que em nenhum momento invadiu o campo de atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

do médico. Assim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e que seja negado o pedido do CFM para ingressar no feito como assistente (fls. 164/200).

O juízo determinou que as partes pronunciassem-se quanto ao requerimento da Sociedade Brasileira de Dermatologia (fls. 201). O CFO requereu o indeferimento, face a desnecessidade para o deslinde (fls. 203/204). Por sua vez, as autoras concordam com o ingresso dos terceiros na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 206/2011).

A AMB peticionou a juntada de decisão liminar proferida nos autos de nº 0020776-45.2017.4.01.3400 (fls. 294/299).

A Sociedade Brasileira de Dermatologia e o CFM confirmaram o interesse em ingressar na lide (fls. 302 e 304/367, respectivamente).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Preliminarmente, ressaltamos que a ação civil pública, é regida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e se presta à responsabilização por danos morais e patrimoniais, conforme art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - ao patrimônio público e social.”

Tem-se, entretanto, que a discussão trazida nos autos, se a Resolução nº 176, de 06 de setembro de 2016 do CFO extrapolou os limites das Lei nº 5.081/1966 e Lei nº 12.842/2013, não pode ser travada pela via eleita, pois não se enquadra nos permissivos legais definidos pela Lei da Ação Civil Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.559.398 - SC (2015/0247502-5), o Ministro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que “*A Lei n. 7.347/85 previu em seu art. 1º rol taxativo acerca da matéria afeta ao manejo da ação civil pública, sendo, desse modo, inviável se emprestar interpretação extensiva ao texto legal.*”

Assim sendo, tendo em vista que o pano de fundo da demanda cinge-se a legalidade de ato do CFO, requer o reconhecimento da inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, NCPC.

Caso seja superada a preliminar, segue-se à análise meritória.

Note-se que a Lei nº 4.324/64, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, estabelece no artigo 4º, alínea “g”:

“Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;”

Por sua vez, a Lei nº 5.081/66 regula o exercício da odontologia e estabelece no art. 6º:

“Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;”

Nesse contexto, o réu editou a Resolução nº 176/2016-CFO, por meio da qual autoriza a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não ultrapasse sua área anatômica de atuação (art. 1º). Prevê também a área específica de atuação, bem como restringe o uso deste que seja para os casos de procedimentos não cirúrgicos.

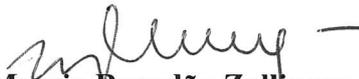


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Assim, tendo em vista que o cirurgião-dentista atua na harmonização da face e que o procedimento autorizado pela Resolução nº 176/2016-CFO restringe o uso na área de atuação do cirurgião-dentista ESPECIALIZADO, o *Parquet* federal entende que estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Ante o exposto, posiciona-se este Ministério Público pelo reconhecimento da preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Caso ultrapassada, no mérito pelo indeferimento do pleito liminar ante a ausência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Brasília/DF, 28 de junho de 2017.


Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República

